

INQUÉRITO 4.392 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: AÉCIO NEVES DA CUNHA
ADV.(A/S)	: ALBERTO ZACARIAS TORON
INVEST.(A/S)	: OSWALDO BORGES DA COSTA
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO ARGES JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA

DECISÃO

Nos termos decididos pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937, Rel. Min. ROBERTO BARROSO (3-5-2018), o foro por prerrogativa de função dos exercentes de mandatos parlamentares “aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas”.

Na presente hipótese, as supostas infrações penais tipificadas nos artigos 317 e 333 do Código Penal, no artigo 1º, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei nº 9613/98, no art. 4º, incisos I e II da Lei nº 8137/90 e no art. 90 da Lei nº 8.666/93, teriam sido praticadas pelo investigado AÉCIO NEVES DA CUNHA, no ano de 2007, quando exercia o cargo de Governador do Estado de Minas Gerais.

Dessa forma, ausentes os requisitos integradores da competência desta CORTE, DETERMINO a imediata remessa dos autos para a Justiça Criminal Estadual de Primeiro Grau da Comarca de Belo Horizonte, para regular e livre distribuição do feito para uma de suas Varas Criminais, preservando-se a validade de todos os atos praticados e decisões proferidas.

INQ 4392 / DF

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2018.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

documento assinado digitalmente